



O ESTADO DA ARTE EM  
INTEGRAÇÃO TECNOLÓGICA



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA SÂMMARA CARDOSO LIRA DE ALMEIDA DA  
AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER,  
DESIGNADA PARA O PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 02/2019-CPL/ARSER**

**URGENTE – IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

**PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 02/2019-CPL/ARSER**

**TELTEX TECNOLOGIA S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 73.442.360/0003-89, localizada da Rodovia Governador Mário Covas, S/N, KM 279, sala 79, Bairro Tims, CEP 29.161-382, Serra, Espírito Santo, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Sr. Valmor Fernandes Rosa Filho, portador do RG nº 6034795549 SSP-RS e do CPF/MF nº 553.691.380-87, vem respeitosa e tempestivamente, perante Vossa Senhoria, apresentar

**IMPUGNAÇÃO**

ao Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 02/2019-CPL/ARSER**, com fundamento no artigo 41 e parágrafos da Lei 8.666/1993, e item 7 do instrumento convocatório, pelos motivos a seguir expostos.

## 1 – DA SITUAÇÃO FÁTICA

A Agência Municipal de Regulação de Serviços Delegados – ARSER deflagrou certame licitatório na modalidade pregão eletrônico objetivando a formalização de ARP para futura contratação de empresa especializada em fornecimento e instalação de equipamentos, contemplando solução integrada para implantação de um centro de operações e inteligência - COI, para a cidade de Maceió.

Após a análise das disposições editalícias, constatou-se a existência de ilegalidades e irregularidades que maculam o devido processo licitatório, em contrariedade aos ditames impostos pela legislação incidente.

Diante de referidos vícios, está evidenciada a necessidade de impugnação do presente Edital, requerendo-se, ao final, a suspensão do certame e a consequente retificação do instrumento convocatório.

## 2 – DAS INCONGRUÊNCIAS DO EDITAL

Em que pese a relevância do objeto do certame ora impugnado, o Edital combatido contempla ilegalidades, motivo pelo qual vem a ora Impugnante, tempestivamente, através deste arrazoado, relatar e apontar os elementos que contaminam o instrumento convocatório em referência.

### 2.1. DA ILEGALIDADE DA RESTRIÇÃO AO PRAZO DE IMPUGNAÇÃO

Não obstante o subitem 7.3 do Edital fixar o prazo de dois dias úteis anteriores à abertura da sessão pública para a apresentação de impugnações, seu oferecimento é limitado até às 14 horas, tendo em vista o horário de funcionamento da Agência.

Ocorre que tanto a Lei 8666/1993, o Decreto 5.450/2005, que regulamenta o pregão na forma eletrônica no âmbito federal e que, por disposição expressa

do Edital aplica-se ao presente processo licitatório, quanto o subitem 7.3 do instrumento convocatório são explícitos no sentido de ser necessário **considerar-se o dia útil em sua integralidade**, não podendo, portanto, o exercício do direito de impugnação das licitantes ser limitado até às 14 horas em razão do exíguo período de expediente da entidade.

Nesse sentido, reduzir o prazo de impugnação fixado em dias úteis contraria expressa determinação legal, além de mostrar-se sobremaneira desproporcional, na medida em que, reitere-se, **deve ser considerada a totalidade dos dias úteis para fins de contagem do prazo de impugnação ao edital**, sob pena de cerceamento ao direito de impugnação ao certame.

Quanto à interpretação da norma que estabelece o prazo e sua contagem, o Tribunal de Contas da União, em diversas oportunidades (Acórdãos nº1/2007 – processo TC 014.506/2006; nº 382/2003 – processo TC 016.538/2002-2) já se manifestou sobre a impugnação do Edital em caso de pregão, expressamente consignando que a impugnação poderá ser apresentada **inclusive no segundo dia útil que antecede a disputa**. Nesse sentido cumpre citar o trecho do acórdão 2167/2011:

...observa-se que tanto a lei quanto os decretos definem que a impugnação pode ser intentada até dois dias úteis antes da realização da licitação. Da interpretação das referidas normas, que utilizam a expressão “até”, pode-se concluir que o segundo dia útil anterior ao certame também deverá estar incluído no prazo (ou seja, a impugnação poderá ser apresentada inclusive no segundo dia útil que antecede a disputa). 3.9 Tal entendimento é corroborado pelo Acórdão TCU n. 1/2007 – Plenário e pelo Acórdão TCU n. 539/2007.

Esse tema foi bem apresentado no Acórdão nº 2.625/2008 – TCU – Plenário, cujo relator foi o Ministro Raimundo Carreiro, que assim assevera:

1.1.4. Todavia, cabem três ressalvas em relação à resposta da Caixa.

1.1.4.1. A primeira acerca da contagem legal dos prazos. No caso, o dia de início da contagem regressiva, a ser desconsiderado nos termos do art. 110 da Lei nº 8.666/93, foi o dia 11/7/2008. O primeiro dia útil foi o dia 10/7/2008. E o segundo dia útil, prazo limite para impugnação do edital, foi o dia 9/7/2008. Assim, equivocou-se a Caixa quando alega que “considerou de bom tom estender este prazo até as 08hs do dia 09/07”, uma vez que a lei estabelece a contagem dos prazos em dias, e não em horas.

Igualmente, em sede de Mandado de Segurança, em caso similar, a fixação de horário limite para a apresentação de impugnações ao edital foi rechaçada:

O edital definiu o dia 27/09/2018 para abertura da sessão. Assim, o impetrante tentou protocolar sua impugnação às 15h38min do dia 25/09/2018, não tendo essa sido recebida, pois ultrapassado o limite de horário estipulado no edital.

[...]

Não há distinção na regra de contagem de prazos para frente com relação à contagem regressiva na lei de licitações, nem no Código Civil, cuja regra é idêntica à adotada nos certames licitatórios. Assim é o teor do artigo 132 da Lei 10.406/2002 (Código Civil):  
Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

§ 1º Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.

**Sendo a abertura da sessão para recebimento das propostas prevista para o dia 27, o dia 25 é dois dias antes, pois exclui o primeiro (dia 27) e inclui o último (dia 25). Estando permitida a impugnação até dois dias antes, a impugnação deve ser**

aceita como tempestiva se apresentada até o dia 25, inclusive, ou seja, até o último minuto do dia 25.

Assim, indevida a previsão do edital, quanto à limitação do horário, pois acaba sendo inferior àquele previsto pelo Decreto que regulamente o pregão no âmbito do Município de Passo Fundo. A impugnação do impetrante, portanto, deveria ter sido recebida. (Mandado de Segurança. Processo: 9006616-80.2018.8.21.0021.1ª Vara Cível Especializada em Fazenda Pública - Passo Fundo. Data da decisão: 26.10.2018).

Assim, resta inequívoco que a contagem dos prazos do pregão deve se dar em dias úteis considerados em sua totalidade.

Destaque-se, ainda, que por se tratar a impugnação de uma forma de controle social da licitação, a interpretação da norma deve ser ampliativa, a fim de preservar-se o interesse da coletividade, o que não foi considerado.

Ressalte-se, neste ponto, que pelos princípios da legalidade e do procedimento formal, todos os participantes da licitação têm o direito público subjetivo à observância do procedimento nos exatos termos da lei, em consonância com a prescrição do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993.

Referidos princípios impõem a observância à sequência de atos processuais, aos termos e aos prazos apostos na norma, não sendo admitido ao administrador público fixar procedimento diverso e mais gravoso do estabelecido na legislação incidente.

De fato, não se pode admitir que o certame prossiga nos termos narrados, vez que se estaria legitimando ato manifestamente ilegal, bem como as demais irregularidades e ilegalidades contidas no ato convocatório, o que não pode prevalecer no Estado Democrático de Direito.

Assim, necessário se faz que o Edital seja retificado a fim de possibilitar a ampliação da disputa e assegurar o pleno exercício do direito de impugnação inerente aos cidadãos e interessados na licitação.

## **2.2. DA ILEGALIDADE, OBSCURIDADE E RESTRITIVIDADE DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

Inicialmente, o Edital exige em seu item 19.1.3.3 a apresentação de atestados registrados no Conselho Regional de Engenharia no acervo do responsável técnico da empresa.

Ocorre que o presente certame contempla o fornecimento de equipamentos, objeto não acervado pelo CREA, devendo, portanto, ser retificada a exigência em questão, sendo o mais adequado no presente caso exigir-se o registro da pessoa jurídica licitante no referido órgão.

Ainda, da análise do acervo técnico solicitado, não fica clara de que forma a empresa deverá comprovar a execução dos serviços na medida em que o item 1.2 do Edital facultou a participação em tantos GRUPOS que lhe forem convenientes, mas no instrumento convocatório não há a exata definição da divisão de grupos, trazendo apenas que serão licitados 83 itens.

Nesse sentido, tendo em vista que o Edital não é claro quanto à divisão de grupo/item, igualmente é obscuro em relação ao critério utilizado para avaliação do acervo técnico.

Desta forma, não há como saber se a análise da Administração utilizará como critério de contagem apenas para o item escolhido para participação ou a totalidade dos itens exigidos nas alíneas do item 19.1.3.3.1 do Edital.

Tal obscuridade igualmente deve ser corrigida, sob pena de prejudicar a participação dos interessados na disputa, devendo o Edital ser claro e objetivo a fim de eliminar quaisquer dúvidas ou interpretações discrepantes.

Por fim, em relação ao item 19.1.3.5, o qual contempla a necessidade de apresentação de declaração do fabricante/distribuidor no Brasil atestando ser a empresa revendedora dos produtos ofertados e possuir profissionais técnicos treinados em laboratório da fábrica/representante no Brasil, é certo tratar-se de exigência restritiva e descabida para esta fase da licitação. Nesse sentido a jurisprudência:

Não fosse taxativo o rol, não haveria no regulamento limitação objetiva alguma à formulação de exigência de habilitação, abrindo-se oportunidade para demandar dos licitantes comprovações e certidões as mais diversas e potencialmente restritivas à competitividade e, ao mesmo tempo, inadequadas e inaptas para os fins a que se destinam (...) (Tribunal de Contas da União - Acórdão 991/2006-Plenário) (grifou-se)

Entende-se que, se a Lei nº 8666/93 veda a existência de qualquer cláusula ou condição que frustre o caráter competitivo, se o rol dos artigos 27 a 31 é taxativo, ou seja, não admite que a autoridade amplie suas exigências. (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais — Processo nº 877079 – Primeira Câmara — Julgamento em: 12/11/13) (grifou-se)

Tal determinação, portanto, além de ilegal, igualmente restringe a competitividade do certame, haja vista tratar-se de obrigação não necessária à fase de habilitação, possuindo, portanto, o condão de desabilitar empresas efetivamente aptas a executar o objeto contratual.

Nesse ponto, o dispositivo somente faria sentido se direcionado apenas ao vencedor do certame, por se tratar de exigência compatível com esta fase do processo licitatório.

Ademais, não é por outro motivo que a Lei 8.666/1993 veda a imposição de exigências inadequadas ou que frustrem o caráter competitivo do certame:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º - É vedado aos agentes públicos:

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.” (grifou-se)**

Assim, enfatiza-se novamente a necessidade de retificação do instrumento convocatório nos pontos ora assinalados, a fim de eliminar obscuridades e ilegalidades que maculam o regular andamento do certame.

### 2.3. DA AUSÊNCIA DE PARÂMETROS PARA TREINAMENTO

Dispõe o Edital:

#### 26. TREINAMENTO

26.1. Treinamento Operacional Serão abordadas todas as funcionalidades visando capacitar as pessoas responsáveis pela operação dos equipamentos e sistema, tais como, procedimentos

operacionais, funcionalidade, parametrização, recursos disponíveis e conceitos de funcionamento geral de todos os componentes. Este treinamento será ministrado após o Startup do sistema.

Conforme se verifica, o Edital é genérico e não fixa parâmetros para treinamento, quantidade de horas, pessoas, locais, etc.

Nesse sentido, a ausência de quantitativos para treinamento **inviabiliza a elaboração de proposta, sendo necessário número estimado de turmas e horas a serem treinadas, para que a licitante possa considerar seus gastos com equipe, deslocamento, hospedagem, bem como a viabilidade de execução dentro do cronograma proposto.**

Esse é o entendimento jurisprudencial:

Processos: TC-001365.989.13-6

TC-001381.989.13-6 Representantes:

FRAM – CONSULTING S/C LTDA. e OWNSOFT ASSESSORIA DE SISTEMAS LTDA.

Representada: Prefeitura Municipal de Guaratinguetá.

Responsável: Francisco Carlos Moreira dos Santos – Prefeito.

Advogados: Cezar Augusto Cassali Miranda, OAB/SP nº 168.344 e outros. Objeto: Representações contra edital da Tomada de Preços nº 003/2013, visando a “contratação de empresa especializada para prestação de serviço de implantação de sistema de licença de uso de sistema integrado de gestão de saúde pública e educação, compreendendo migração de dados, implantação do sistema, capacitação de operadores e capacitação contínua durante a execução do contrato, suporte técnico e manutenção”.

(...)

**Assiste razão aos Representantes, porém, quanto à ausência de elementos indispensáveis à definição da logística dos cursos de treinamento exigidos (quantidade de participantes, de turmas,**

locais, deslocamentos, materiais necessários, etc.), e que influenciam a composição dos custos das propostas. No caso a omissão é agravada pela falta de divulgação do orçamento estimativo.

À Administração cumpre, assim, indicar parâmetros objetivos para que as proponentes, de forma isonômica, ofereçam preços adequados à eficaz realização da atividade (treinamento), bem como divulgar3 o valor orçado (artigo 40, §2º, inciso II da Lei nº 8.666/93).

(...)

À vista do exposto, voto pela procedência parcial das representações formuladas por FRAM - CONSULTING S/C LTDA. (TC-1365.989.13-6) e OWNSOFT ASSESSORIA DE SISTEMAS LTDA. (TC- 1381.989.13-6) contra o instrumento de convocação da Tomada de Preços nº 003/2013, para determinar à Prefeitura Municipal de Guaratinguetá que proceda às correções necessárias ao adequado desenvolvimento do certame para a contratação do objeto, tudo nos termos da fundamentação, alertando, ainda, o Órgão licitante quanto à necessidade de republicação e reabertura do prazo para entrega das propostas (§4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93).

Assim, resta claro que diante da inadmissível omissão cometida neste ato convocatório, há de ser determinada sua correção, para que não seja frustrado o caráter competitivo inerente aos certames licitatórios promovidos pelo Poder Público.

### 3 – DOS ASPECTOS TÉCNICOS

#### ITEM 3.10

O conjunto de especificações descritas no referido edital permite apenas a participação de licitantes que forneçam produto do fabricante de câmeras Intelbras, como provaremos a seguir:

Trecho retirado do edital:

*“Protocolos e serviços suportados - IPv4/IPv6, HTTP, HTTPS, SSL, TCP/IP, UDP, UPnP, ICMP, IGMP, SNMP, RTSP, RTP, SMTP, NTP, DHCP, DNS, PPPoE, DDNS, FTP, Filtro IP, QoS, Multicast, Bonjour, ARP, Onvif, Genetec...”*

Foto do datasheet do produto Intelbras:

Protocolos e serviços suportados	IPv4/IPv6, HTTP, HTTPS, SSL, TCP/IP, UDP, UPnP, ICMP, IGMP, SNMP, RTSP, RTP, SMTP, NTP, DHCP, DNS, PPPoE, DDNS, FTP, Filtro IP, QoS, Multicast, Bonjour, ARP, Onvif, Genetec
----------------------------------	--

Trecho retirado do edital:

*“Distância focal 2.7 a 12 mm, Abertura máxima F1.4, Controle de foco Automático/Manual, Ângulo de visão H: 100° a 35°, V:54° a 20°, Tipo de lente Varifocal motorizada, Tipo de montagem Montada em placa”*

Foto do datasheet do produto Intelbras:

Distância focal	2.7 a 12 mm
Abertura máxima	F1.4
Zoom óptico	4.4x
Controle de foco	Automático/Manual
Ângulo de visão	H: 100° a 35°, V:54° a 20°
Tipo de lente	Varifocal motorizada
Tipo de montagem	Montada em placa

Trecho retirado do edital:

*“Compressão de vídeo H.265/H.264/MJPEG, Resolução de imagem Proporção da tela, 4M (2688 × 1520) / QWHD (2560 × 1440), 3M (2304 × 1296) / 1080p (1920 × 1080), SXGA (1280 × 1024) / 1.3 M (1280 × 960), 720p (1280 × 720).”*

Foto do datasheet do produto Intelbras:

Compressão de vídeo	H.265/H.264/MJPEG
	4M (2688 x 1520) / QWHD (2560 x 1440)
Resolução de imagem	3M (2304 x 1296) / 1080p (1920 x 1080)
Proporção da tela	SXGA (1280 x 1024) / 1.3 M (1280 x 960)
	720p (1280 x 720) / D1 (704 x 480)
	CIF (352 x 240)

Ocorre que toda a especificação técnica do produto prevista no edital é baseada no fabricante em referência, cerceado a participação dos interessados no processo licitatório.

As especificações técnicas do produto encontram-se disponíveis no site da Intelbras, no seguinte endereço:

<http://www.intelbras.com.br/sites/default/files/downloads/datasheet-vip-5450-z.pdf>

Além do exposto, é sabido que a Intelbras é a única fabricante a contar com o protocolo chamado Genetec dentro de seus produtos, através de parceria criada entre os dois fabricantes no ano de 2015, como pode ser verificado no site da própria empresa:

<http://www.intelbras.com.br/noticia/intelbras-firma-parceria-inedita-no-brasil-com-a-genetec-para-acelerar-a-evolucao-do-mercado>

**ITEM 3.11**

Nesse item novamente se verifica a restritividade das especificações técnicas do Edital, semelhantes às da fabricante Intelbras:

Trecho retirado do edital:

*“Sensor de Imagem 1/2.8 Starvis CMOS, Pixels efetivos (H x V) 1920 x 1080, Sistema de digitalização Progressivo, Velocidade do obturador 1/1 s a 1/30.000 s, Iluminador de infravermelho mínimo para 150 mts, Sensibilidade Modo Dia (colorido):0.005 lux @ F1.6, Modo*

Noite (preto e branco): 0,0005 lux @F1.6 (IR desligado), Modo Noite (preto e branco): 0 lux @F1.6 (IR ligado)”

Foto do datasheet do produto Intelbras:

Modelo	VIP 5220 SD	VIP 5220 SD IR
<b>Câmera</b>		
Sensor de Imagem	1/2.8 Starvis CMOS	
Pixels efetivos (H x V)	1920 x 1080	
Sistema de digitalização	Progressivo	
Velocidade do obturador	1/1 s a 1/30.000 s	
Sensibilidade	Modo Dia (colorido): 0.005 lux @F1.6	Modo Dia (colorido): 0.005 lux @ F1.6
	Modo Noite (preto e branco): 0.0005 lux @F1.6	Modo Noite (preto e branco): 0.0005 lux @F1.6 (IR desligado)
		Modo Noite (preto e branco): 0 lux @F1.6 (IR ligado)

Trecho retirado do edital:

“Dia/Noite Auto (ICR) / Colorido / Preto e branco, Estabilização de imagem Automática / Manual, Compensação de luz de fundo BLC / HLC / WDR (120 db), Balanço de branco Auto / Interno / Externo / ATW / Manual / Natural / Externo automático, Controle de ganho (AGC) Auto / Manual, Redução de ruído 2D / 3D, Máscara de privacidade Até 24 áreas, Zoom óptico 20x, Zoom digital 4x”

Foto do datasheet do produto Intelbras:

Dia/Noite	Auto (ICR) / Colorido / Preto e branco
Estabilização de imagem	Automática / Manual
Compensação de luz de fundo	BLC / HLC / WDR (120 db)
Balanço de branco	Auto / Interno / Externo / ATW / Manual / Natural / Externo automático
Controle de ganho (AGC)	Auto / Manual
Redução de ruído	2D / 3D
Máscara de privacidade	Até 24 áreas
Zoom óptico	20x
Zoom digital	4x

Trecho retirado do edital:

“Distância focal 4,7 a 94 mm, Abertura máxima F1.6 / F4.4, Controle de foco Auto / Manual, Ângulo de visão horizontal 59° a 3,7°, Ângulo de visão vertical 32° a 2,1°”

Foto do datasheet do produto Intelbras:

Distância focal	4,7 a 94 mm
Abertura máxima	F1.6 / F4.4
Controle de foco	Auto / Manual
Ângulo de visão horizontal	59° a 3,7°
Ângulo de visão vertical	32° a 2,1°

Trecho retirado do edital:

*“Resolução 1080p (1920 × 1080) / 1.3M (1280 × 960) / 720p (1280 × 720) / D1 (704 × 480) / VGA (640 × 480) / CIF (352 × 240), Taxa de bits 480) / VGA (640 × 480) / CIF (352 × 240), Taxa de bits H.264: 32 kbps a 8192 kbps, H.265: 16 kbps a 6144 kbps, MJPEG: 40 kbps a 30720 kbps”*

Foto do datasheet do produto Intelbras:

Resolução	1080p (1920 × 1080) / 1.3M (1280 × 960) / 720p (1280 × 720) / D1 (704 × 480) / VGA (640 × 480) / CIF (352 × 240)
Taxa de bits	H.264: 32 kbps a 8192 kbps H.265: 16 kbps a 6144 kbps MJPEG: 40 kbps a 30720 kbps

Trecho retirado do edital:

*“Protocolos IPv4/IPv6; HTTP; HTTPS; SSL; TCP/IP; UDP; UPnP; ICMP; IGMP; SNMP; RTSP; RTP; SMTP; NTP; DHCP; DNS; PPPoE; DDNS; FTP; Filtro de IP; Onvif; QoS; Bonjour; SIP”*

Foto do datasheet do produto Intelbras:

Protocolos	IPv4/IPv6; HTTP; HTTPS; SSL; TCP/IP; UDP; UPnP; ICMP; IGMP; SNMP; RTSP; RTP; SMTP; NTP; DHCP; DNS; PPPoE; DDNS; FTP; Filtro de IP; Onvif; QoS; Bonjour; SIP
------------	---

Note-se que a descrição técnica do edital segue a mesma ordem do datasheet da câmera da Intelbras, inclusive utilizando os mesmos termos técnicos.

As especificações técnicas do produto encontram-se disponíveis no site da Intelbras, no seguinte endereço:

[http://www.intelbras.com.br/sites/default/files/downloads/datasheet speed domes vip 522\\_0 sd e vip 5220 sd ir site 08-18.pdf](http://www.intelbras.com.br/sites/default/files/downloads/datasheet_speed_domes_vip_522_0_sd_e_vip_5220_sd_ir_site_08-18.pdf)

#### **4 – DA RESTRITIVIDADE DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS DO EDITAL – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA COMPETITIVIDADE E ISONOMIA**

Conforme asseverado, o Edital apresenta especificações técnicas que tornam o certame restritivo, com a conseqüente violação aos princípios da isonomia e da ampla competitividade.

Estabelece o artigo 3º da Lei 8.666/1993:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º - É vedado aos agentes públicos:

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.” (grifou-se)**



determina:

No mesmo sentido, em seu artigo 15, § 7º, inciso I, referida lei

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

§ 7o Nas compras deverão ser observadas, ainda:

**I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;” (grifou-se)**

Desta forma, as especificações técnicas exigidas no Edital frustraram a ampla competitividade do certame, fazendo com que a aquisição dos equipamentos seja viabilizada a pouquíssimos fornecedores, não obstante haver outras marcas e especificações compatíveis com o objeto do contrato, inclusive com custo menos elevado.

Não há dúvidas de que tais exigências violam o princípio da legalidade na medida em que contrariam expressa disposição legal, bem como princípios norteadores do processo licitatório, haja vista restar aniquilada a igualdade de condições entre concorrentes, em patente afronta à isonomia.

Sobre o tema consolidou-se entendimento do Tribunal de Contas da União:

Em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para marca ou modelo específicos e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado. (Acórdão 2383/2014-Plenário)

No planejamento de suas aquisições de equipamentos, a Administração deve identificar um conjunto representativo dos diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente suas necessidades

antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado e evitar o direcionamento do certame para modelo específico pela inserção no edital de características atípicas. (Acórdão 2829/2015-Plenário)

Assim, para que sejam sanados os vícios referidos e seja restabelecida a competitividade no processo licitatório, torna-se imperativo o acolhimento da presente Impugnação, devendo a Administração, no uso de seu poder de autotutela e em vistas à satisfação do interesse público, suspender o certame até que haja a devida retificação do instrumento convocatório ou, caso não seja este o entendimento, em face das patentes ilegalidades asseveradas, anular o Edital em questão.

## 5 – DO PEDIDO

Face ao exposto, requer-se seja acolhida a presente **IMPUGNAÇÃO** para a reforma do Edital em epígrafe, ou, caso seja outro o entendimento, seja este anulado, dados os vícios nele contidos, os quais inviabilizam o regular prosseguimento do processo licitatório em questão.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Serra/ES, 29 de janeiro de 2019.



---

**TELTEX TECNOLOGIA S.A.**  
**Valmor Fernandes Rosa Filho.**

EM BRANCO

*[Handwritten signature]*

**RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS TÉCNICOS DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO FEITO NO PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 02/2019-CPL/ARSER**

1. A TELTEX TECNOLOGIA S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 73.442.360/0003-89, localizada da Rodovia Governador Mário Covas, S/N, KM 279, sala 79, Bairro Tims, CEP 29.161-382, Serra, Espírito Santo, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Sr. Valmor Fernandes Rosa Filho, portador do RG nº 6034795549 SSP-RS e do CPF/MF nº 553.691.380-87, após a análise das disposições editalícias, entendendo haver a existência de ilegalidades e irregularidades que maculam o devido processo licitatório, entendeu ainda estar evidenciada a necessidade de impugnação do presente Edital, requerendo-se, ao final, a suspensão do certame e a consequente retificação do instrumento convocatório.

2. Dentre as supostas incongruências apontadas pela empresa insurgente destacamos apenas aqueles que se referem aos aspectos técnicos, especificamente as elencadas no item 3 do referido pedido de impugnação, com a análise ponto a ponto dos aspectos levantados:

**2.1. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE, OBSCURIDADE E RESTRITIVIDADE DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (ITEM 2.2. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO)**

**2.1.1. Aspectos levantados pelo Insurgente:**

“Inicialmente, o Edital exige em seu item 19.1.3.3 a apresentação de atestados registrados no

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

1. OBJETIVO GERAL: Avaliar a qualidade da água potável fornecida pela Companhia Saneamento de São Paulo (CSAP) em relação aos padrões estabelecidos pela legislação vigente.

2. OBJETIVO ESPECÍFICO: Verificar a conformidade dos parâmetros físico-químicos, microbiológicos e organolépticos da amostra coletada no ponto de consumo, com os limites máximos permitidos (LMP) estabelecidos no Regulamento Técnico de Qualidade da Água para Consumo Humano (RQACH) da ANVISA.

**BRASIL**  
**BRASIL**  
**BRASIL**

3. METODOLOGIA: A amostra de água foi coletada diretamente do ponto de consumo, acondicionada em garrafas de plástico de 1 litro, esterilizadas e mantidas em refrigeração até o momento da análise em laboratório credenciado.

4. RESULTADOS: Os resultados das análises realizadas estão apresentados no Relatório de Análise de Qualidade da Água (RAQA) em anexo.

5. CONCLUSÃO: De acordo com os resultados obtidos, a qualidade da água analisada está em conformidade com os padrões estabelecidos.

6. RECOMENDAÇÕES: Recomenda-se a manutenção dos procedimentos de coleta e análise de rotina, bem como a realização de análises periódicas para garantir a qualidade da água fornecida.

Conselho Regional de Engenharia no acervo do responsável técnico da empresa.

Ocorre que o presente certame contempla o fornecimento de equipamentos, objeto não acervado pelo CREA, devendo, portanto, ser retificada a exigência em questão, sendo o mais adequado no presente caso exigir-se o registro da pessoa jurídica licitante no referido órgão.

Ainda, da análise do acervo técnico solicitado, não fica clara de que forma a empresa deverá comprovar a execução dos serviços na medida em que o item 1.2 do Edital facultou a participação em tantos GRUPOS que lhe forem convenientes, mas no instrumento convocatório não há a exata definição da divisão de grupos, trazendo apenas que serão licitados 83 itens.

Nesse sentido, tendo em vista que o Edital não é claro quanto à divisão de grupo/item, igualmente é obscuro em relação ao critério utilizado para avaliação do acervo técnico.

Desta forma, não há como saber se a análise da Administração utilizará como critério de contagem apenas para o item escolhido para participação ou a totalidade dos itens exigidos nas alíneas do item 19.1.3.3.1 do Edital.

Tal obscuridade igualmente deve ser corrigida, sob pena de prejudicar a participação dos interessados na disputa, devendo o Edital ser claro e objetivo a fim de eliminar quaisquer dúvidas ou interpretações discrepantes. Por fim, em relação ao item 19.1.3.5, o qual contempla a

J.A. [Handwritten signature]

...do ...

...do ...

...do ...

COPIA  
SECRETARIA DE ESTADO  
DE ECONOMIA E FINANÇAS

...do ...

...do ...

...do ...

Fis. 1341  
82

necessidade de apresentação de declaração do fabricante/distribuidor no Brasil atestando ser a empresa revendedora dos produtos ofertados e possuir profissionais técnicos treinados em laboratório da

fábrica/representante no Brasil, é certo tratar-se de exigência restritiva e descabida para esta fase da licitação. Nesse sentido a jurisprudência:

Não fosse taxativo o rol, não haveria no regulamento limitação objetiva alguma à formulação de exigência de habilitação, abrindo-se oportunidade para demandar dos licitantes comprovações e certidões as mais diversas e potencialmente restritivas à competitividade e, ao mesmo tempo, inadequadas e inaptas para os fins a que se destinam (...) (Tribunal de Contas da União - Acórdão 991/2006-Plenário) (grifou-se)

Entende-se que, se a Lei nº 8666/93 veda a existência de qualquer cláusula ou condição que frustre o caráter competitivo, se o rol dos artigos 27 a 31 é taxativo, ou seja, não admite que a autoridade amplie suas exigências. (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais — Processo nº 877079 – Primeira Câmara — Julgamento em: 12/11/13) (grifou-se)

Tal determinação, portanto, além de ilegal, igualmente restringe a competitividade do certame, haja vista tratar-se de obrigação não necessária à fase de habilitação, possuindo, portanto, o condão de desabilitar empresas efetivamente aptas a executar o objeto contratual.

Nesse ponto, o dispositivo somente faria sentido se direcionado apenas ao vencedor do certame,

JLA.  
Alfonso



Fis. 1342  
SA

por se tratar de exigência compatível com esta fase do processo licitatório. Ademais, não é por outro motivo que a Lei 8.666/1993 veda a imposição de exigências inadequadas ou que frustrem o caráter competitivo do certame:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.” (grifou-se)

Assim, enfatiza-se novamente a necessidade de retificação do instrumento convocatório nos pontos ora assinalados, a fim de eliminar obscuridades e ilegalidades que maculam o regular andamento do certame.”

2.1.2. Observa-se que o insurgente ataca o edital referindo-se ao seu objeto como apenas de fornecimento de equipamentos, o que para ele não é acervado pelo CREA, sem no entanto observar que o objeto

J.A.

Albano

Faint, illegible text at the top of the page, possibly bleed-through from the reverse side.

Faint, illegible text line.

**EN BRANCO**

Faint, illegible text in the middle section of the page.

Faint, illegible text in the lower middle section of the page.

Faint, illegible text at the bottom of the page.

licitado é o fornecimento e instalação dos referidos equipamentos, serviços estes de engenharia devidamente acervado pelo CREA, conforme mandamento da Lei n. 5.194/66.

2.1.3. Vejamos o Objeto:

*CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, CONTEMPLANDO SOLUÇÃO INTEGRADA PARA IMPLANTAÇÃO DE UM CENTRO DE OPERAÇÕES E INTELIGÊNCIA - COI, PARA A CIDADE DE MACEIÓ, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL - SEMSCS.*  
*(grifo nosso)*

2.1.4. É certo que, em se tratando de contratos administrativos que envolvem serviços de engenharia, a Administração Pública deve exigir a comprovação do registro perante o CREA do responsável técnico e da sociedade a ser contratada. Esta possibilidade decorre tanto do regulamento da profissão de engenheiro (lei n. 5.194/66), quanto do art. 30, I, da Lei de licitações:

*Lei n. 5.194/66. Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.*

*Lei n. 8.666/93. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

JLA. Alencar

... ..  
... ..  
... ..

... ..

... ..  
... ..  
... ..  
... ..  
... ..  
... ..  
... ..

**HERNANDEZ**  
... ..  
... ..  
... ..

... ..  
... ..  
... ..  
... ..  
... ..  
... ..

... ..  
... ..  
... ..  
... ..  
... ..  
... ..  
... ..

... ..  
... ..



I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;(grifo nosso)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta,

JLA. Alencar

Faint, illegible text at the top of the page.

Faint, illegible text in the upper middle section of the page.

Faint, illegible text in the middle section of the page.

**EMBRANCO**

Faint, illegible text in the lower middle section of the page.

Faint, illegible text at the bottom of the page.

*profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; “*

2.1.5. Observa-se ainda na leitura atenta do edital que o pedido de registro refere-se ao acervo do responsável técnico do momento em que a obra registrada no CREA fora executada, a conjugação do inc. II do art. 30 e o texto final de seu §1º indica que a comprovação da capacitação técnico-profissional dependerá de registro nas entidades profissionais competentes.

2.1.6. Por meio da Resolução 1.025/2009, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), *“indica que ser o atestado do Crea o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante.”* (TCU. Acórdão 655/2016 – Plenário).

2.1.7. O Manual de Procedimentos Operacionais do Crea, por sua vez, esclarece de forma expressa, que *“o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional responsável técnico seja citado na CAT.*

2.1.8. Quanto à sugestão do insurgente de exigir no edital o registro da pessoa jurídica no CREA, esta exigência já consta do item 19.3.1. do edital em comento.

J.A.

Alc...

Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or introductory paragraph.

Faint, illegible text in the middle section of the page.

**EM BRANCO**

Faint, illegible text in the lower middle section of the page.

Faint, illegible text in the lower section of the page.

Faint, illegible text at the bottom of the page.

2.1.9. Insurge-se ainda o impugnante alegando obscuridade quanto ao critério de avaliação do acervo técnico, uma vez que, no seu entendimento, o edital faculta a participação dos licitantes em tantos grupos quanto lhe forem convenientes, não havendo como saber a análise da administração quanto a contagem dos itens escolhidos.

2.1.10. Primeira cabe esclarecer que a licitação, ao que consta, trata-se de apenas um grupo, portanto não assiste fundamento na alegação de obscuridade nos critérios de avaliação do acervo técnico, uma vez que o edital explicita quais são os itens que serão avaliados, senão vejamos o que diz o edital:

19.3.3. Apresentar Atestado(s) de Capacidade Técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia no acervo do responsável técnico da empresa, onde fique comprovada a sua responsabilidade técnica na execução, a contento, na prestação dos serviços em características e quantidades, compatíveis com o objeto licitado;

19.3.4. Para efeito desta comprovação, o quantitativo total de atestado deve ser de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do quantitativo total arrematado, sendo esta comprovação dentro do especificado abaixo:

19.3.4.1. Já ter fornecido e instalado sistema de captação e geração de imagens, com câmeras IP, com no mínimo 50% (cinquenta por cento) do quantitativo total de câmeras previstas neste Termo de Referência; (grifo nosso)

19.3.4.2. Já ter fornecido e instalado sistema de rede de dados em fibra com no mínimo 50%

J.A.

M. March



Fis. 1347  
[Handwritten signature]

(cinquenta por cento) da metragem total de fibra ótica prevista neste Termo de Referência; (grifo nosso)

19.3.4.3. Já ter fornecido e instalado equipamentos e softwares para Centro de Operações de Videomonitoramento, com capacidade de monitoramento de no mínimo 50% (cinquenta por cento) do quantitativo total de câmeras previstas neste Termo de Referência; (Grifo nosso)

2.1.11. Por fim quanto a insurgência à exigência de apresentação de declaração do fabricante atestando ser a licitante revendedora dos produtos ofertados e a presença no quadro da empresa de profissionais treinados pelo fabricante, para não restar dúvidas, encaminharemos a retificação do item atacado

**2.2. DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PARÂMETROS PARA TREINAMENTO (ITEM 2.3 DA IMPUGNAÇÃO)**

2.2.1. Ataca o insurgente o item 26 do Termo de referência que trata dos treinamentos necessários a operação dos sistemas, conforme abaixo se vê:

**"26. TREINAMENTO**

26.1. Treinamento Operacional Serão abordadas todas as funcionalidades visando capacitar as pessoas responsáveis pela operação dos equipamentos e sistema, tais como, procedimentos operacionais, funcionalidade, parametrização, recursos disponíveis e conceitos de funcionamento geral de todos os componentes. Este treinamento será ministrado após o Startup do sistema.

JBA.  
[Handwritten signature]



Fig. 1348  
[Handwritten signature]

Conforme se verifica, o Edital é genérico e não fixa parâmetros para treinamento, quantidade de horas, pessoas, locais, etc.

Nesse sentido, a ausência de quantitativos para treinamento inviabiliza a elaboração de proposta, sendo necessário número estimado de turmas e horas a serem treinadas, para que a licitante possa considerar seus gastos com equipe, deslocamento, hospedagem, bem como a viabilidade de execução dentro do cronograma proposto.

Esse é o entendimento jurisprudencial:

Processos: TC-001365.989.13-6

TC-001381.989.13-6 Representantes:

FRAM – CONSULTING S/C LTDA. e OWNSOFT ASSESSORIA DE SISTEMAS LTDA.

Representada: Prefeitura Municipal de Guaratinguetá.

Responsável: Francisco Carlos Moreira dos Santos – Prefeito. Advogados: Cezar Augusto Cassali Miranda, OAB/SP nº 168.344 e outros. Objeto: Representações contra edital da Tomada de Preços nº 003/2013, visando a “contratação de empresa especializada para prestação de serviço de implantação de sistema de licença de uso de sistema integrado de gestão de saúde pública e educação, compreendendo migração de dados, implantação do sistema, capacitação de operadores e capacitação contínua durante a execução do contrato, suporte técnico e manutenção”.

(...)

Assiste razão aos Representantes, porém, quanto à ausência de elementos indispensáveis à definição da logística dos cursos de treinamento exigidos (quantidade de participantes, de turmas, locais, deslocamentos, materiais

J.L.A. [Handwritten signature]

Faint, illegible text at the top of the page.

Faint, illegible text in the upper middle section.

Faint, illegible text in the middle section.

Faint, illegible text in the middle section.

**EM BRANCO**

Faint, illegible text in the lower middle section.

Faint, illegible text at the bottom of the page.

necessários, etc.), e que influenciam a composição dos custos das propostas. No caso a omissão é agravada pela falta de divulgação do orçamento estimativo.

À Administração cumpre, assim, indicar parâmetros objetivos para que as proponentes, de forma isonômica, ofereçam preços adequados à eficaz realização da atividade (treinamento), bem como divulgar o valor orçado (artigo 40, §2º, inciso II da Lei nº 8.666/93).

(...)

À vista do exposto, voto pela procedência parcial das representações formuladas por FRAM - CONSULTING S/C LTDA. (TC-1365.989.13-6) e OWNSOFT ASSESSORIA DE SISTEMAS LTDA. (TC- 1381.989.13-6) contra o instrumento de convocação da Tomada de Preços nº 003/2013, para determinar à Prefeitura Municipal de Guaratinguetá que proceda às correções necessárias ao adequado desenvolvimento do certame para a contratação do objeto, tudo nos termos da fundamentação, alertando, ainda, o Órgão licitante quanto à necessidade de republicação e reabertura do prazo para entrega das propostas (§4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93).

Assim, resta claro que diante da inadmissível omissão cometida neste ato convocatório, há de ser determinada sua correção, para que não seja frustrado o caráter competitivo inerente aos certames licitatórios promovidos pelo Poder Público."

2.2.2. Foram realizados ajustes no item 26 do termo de referência, de forma a anunciar os dados necessários para os cálculos dos custos dos treinamentos.

J.L.A.

Aluísio



Fls. 1350  
EOT

## 2.3. DA ALEGAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE APENAS UM FABRICANTE (ITEM 3 DA IMPUGNAÇÃO - DOS ASPECTOS TÉCNICOS)

2.3.1. Ataca o insurgente o itens do edital que em sua avaliação permite apenas a participação de um fabricante de equipamentos, conforme abaixo se vê:

### “ITEM 3.10

“O conjunto de especificações descritas no referido edital permite apenas a participação de licitantes que forneçam produto do fabricante de câmeras Intelbras, como provaremos a seguir:

Trecho retirado do edital:

“Protocolos e serviços suportados - IPv4/IPv6, HTTP, HTTPS, SSL, TCP/IP, UDP, UPnP, ICMP, IGMP, SNMP, RTSP, RTP, SMTP, NTP, DHCP, DNS, PPPoE, DDNS, FTP, Filtro IP, QoS, Multicast, Bonjour, ARP, Onvif, Genetec...”

Foto do datasheet do produto Intelbras:

Trecho retirado do edital:

“Distância focal 2.7 a 12 mm, Abertura máxima F1.4, Controle de foco Automático/Manual, Ângulo de visão H: 100° a 35°, V:54° a 20°, Tipo de lente Varifocal motorizada, Tipo de montagem Montada em placa”

Foto do datasheet do produto Intelbras:

Trecho retirado do edital:

JLA.

Albany



“Compressão de vídeo H.265/H.264/MJPEG, Resolução de imagem Proporção da tela, 4M (2688 × 1520) / QWHD (2560 × 1440), 3M (2304 × 1296) / 1080p (1920 × 1080), SXGA (1280 × 1024) / 1.3 M (1280 × 960), 720p (1280 × 720).”

Foto do datasheet do produto Intelbras:

Ocorre que toda a especificação técnica do produto prevista no edital é baseada no fabricante em referência, cerceado a participação dos interessados no processo licitatório.

As especificações técnicas do produto encontram-se disponíveis no site da Intelbras, no seguinte endereço:

<http://www.intelbras.com.br/sites/default/files/downloads/datasheet-vip-5450-z.pdf>

Além do exposto, é sabido que a Intelbras é a única fabricante a contar com o protocolo chamado Genetec dentro de seus produtos, através de parceria criada entre os dois fabricantes no ano de 2015, como pode ser verificado no site da própria empresa:

<http://www.intelbras.com.br/noticia/intelbras-firma-parceria-inedita-no-brasil-com-a-genetec-para-acelerar-a-evolucao-do-mercado> “

### ITEM 3.11

“Nesse item novamente se verifica a restritividade das especificações técnicas do Edital, semelhantes às da fabricante Intelbras:

JLA.  
Alb...

... ..  
... ..  
... ..  
... ..

Fato de detranse de produto infeliz

... ..  
... ..  
... ..  
... ..

As especificações técnicas de produtos em questão  
em detranse de site de infelizes, os seguintes

... ..  
... ..

**BRASIL**  
... ..  
... ..  
... ..

Além de emitir o produto que a indústria e  
... ..  
... ..  
... ..  
... ..  
... ..  
... ..  
... ..

... ..  
... ..  
... ..

... ..

... ..  
... ..  
... ..



Trecho retirado do edital:

“Sensor de Imagem 1/2.8 Starvis CMOS, Pixels efetivos (H x V) 1920 x 1080, Sistema de digitalização Progressivo, Velocidade do obturador 1/1 s a 1/30.000 s, Iluminador de infravermelho mínimo para 150 mts, Sensibilidade Modo Dia (colorido):0.005 lux @ F1.6, Modo Noite (preto e branco): 0,0005 lux @F1.6 (IR desligado), Modo Noite (preto e branco):0 lux @F1.6 (IR ligado)”

Foto do datasheet do produto Intelbras:

Trecho retirado do edital:

“Dia/Noite Auto (ICR) / Colorido / Preto e branco, Estabilização de imagem Automática / Manual, Compensação de luz de fundo BLC / HLC / WDR (120 db), Balanço de branco Auto / Interno / Externo / ATW / Manual / Natural /Externo automático, Controle de ganho (AGC) Auto / Manual, Redução de ruído 2D / 3D, Máscara de privacidade Até 24 áreas, Zoom óptico 20x, Zoom digital 4x”

Foto do datasheet do produto Intelbras:

Trecho retirado do edital:

“Distância focal 4,7 a 94 mm, Abertura máxima F1.6 / F4.4, Controle de foco Auto / Manual, Ângulo de visão horizontal 59° a 3,7°, Ângulo de visão vertical 32° a 2,1°”

JLA. Aluando



1353  
EPA

Foto do datasheet do produto Intelbras:

Trecho retirado do edital:

“Resolução 1080p (1920 × 1080) / 1.3M (1280 × 960) / 720p (1280 × 720) / D1 (704 × 480) / VGA (640 × 480) / CIF (352 × 240), Taxa de bits 480) / VGA (640 × 480) / CIF (352 × 240), Taxa de bits H.264: 32 kbps a 8192 kbps, H.265: 16 kbps a 6144 kbps, MJPEG: 40 kbps a 30720 kbps”

Foto do datasheet do produto Intelbras:

Trecho retirado do edital:

“Protocolos IPv4/IPv6; HTTP; HTTPS; SSL; TCP/IP; UDP; UPnP; ICMP; IGMP; SNMP; RTSP; RTP; SMTP; NTP; DHCP; DNS; PPPoE; DDNS; FTP; Filtro de IP; Onvif; QoS; Bonjour; SIP”

Foto do datasheet do produto Intelbras:

Note-se que a descrição técnica do edital segue a mesma ordem do datasheet da câmera da Intelbras, inclusive utilizando os mesmos termos técnicos.

As especificações técnicas do produto encontram-se disponíveis no site da Intelbras, no seguinte endereço:

[http://www.intelbras.com.br/sites/default/files/downloads/datasheet\\_speed\\_domes\\_vip\\_5220\\_sd\\_e\\_vip\\_5220\\_sd\\_ir\\_site\\_08-18.pdf](http://www.intelbras.com.br/sites/default/files/downloads/datasheet_speed_domes_vip_5220_sd_e_vip_5220_sd_ir_site_08-18.pdf)

2.3.2. Como é sabido, “datasheets” ou folha de dados em tradução literal, servem exclusivamente para consulta acerca das informações

J. A. Alhand



Fls. 1354  
[Handwritten signature]

gerais e especificações técnicas dos diversos produtos existentes no mercado, o que nos permite verificar se o produto consultado possui certa tecnologia e se adequam a determinado projeto técnico.

2.3.3. Obviamente, sabe-se que a vedação legal limita-se somente a coibir a inserção de especificações que direcionem o certame a um único produto ou fabricante, restringindo a participação ampla de concorrentes ao fornecimento pretendido. No caso em questão, o insurgente afirma categoricamente que apenas os equipamentos da fabricante "Intelbras" atenderiam os requisitos técnicos requeridos no edital, o que não é verdade, uma vez que, tivesse os técnicos da insurgente realizado uma rápida pesquisa, observariam que outros tantos fabricantes de renome mundial atenderiam aos requisitos requeridos, apenas para citar alguns, destacamos Hanwha, Dahua e Hikivision, além é claro da Intelbras, já citada pelo insurgente.

2.3.4. Portanto, não assiste razão ao impugnante nesse ponto, pois, quando afirma que "o conjunto de especificações descritas no referido edital permite apenas a participação de licitantes que forneçam produto do fabricante de câmeras Intelbras". Pairando dúvidas nesse sentido, basta simples realização de pesquisa nos sites das empresas acima citadas.

2.3.5. Quanto a afirmação de que a fabricante intelbras é a única a contar com o protocolo "Genetec" em seus produtos, assiste aí mais grave equívoco do insurgente, uma vez que o protocolo genetec não existe, trata-se apenas de um VMS(Vídeo Management System) onde vários fabricantes homologam seus produtos nesta plataforma, existindo mais de 150 (cento e cinquenta) fabricantes homologados, conforme se vê acessando ao site <https://www.genetec.com/partners/technology-partners>.

### 3. CONCLUSÃO

3.1. Ainda que todos os itens acima, atacados pelo insurgente, tenham sido devidamente esclarecidos, visando a garantia dos princípios da

J.A.  
[Handwritten signature]

... a partir de 1970, com o desenvolvimento da tecnologia de...

2.1.3. O desenvolvimento da tecnologia de... a partir de 1970, com o desenvolvimento da tecnologia de...

2.1.4. O desenvolvimento da tecnologia de... a partir de 1970, com o desenvolvimento da tecnologia de...

EM BRANCO

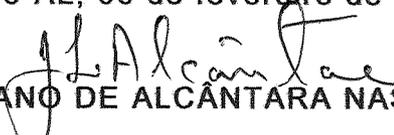
2.1.5. O desenvolvimento da tecnologia de... a partir de 1970, com o desenvolvimento da tecnologia de...

2. CONCLUSÃO

2.1. A análise dos dados apresentados demonstra que...

isonomia, impessoalidade e objetividade, foram feitos pequenos ajustes que em nada alteram o teor do Termo de Referência, apenas aclaram as interpretações, para que não restem dúvidas sobre a formulação das propostas.

Maceió-AL, 06 de fevereiro de 2019

  
JOSÉ LUCIANO DE ALCÂNTARA NASCIMENTO

Coordenador Geral de TI - SEMSCS

  
ALEXANDRE DO NASCIMENTO BARROS

Engenheiro Elétrico – CREA/AL 021233457-3

De acordo,

  
IVON BERTO TIBURCIO DE LIMA

Secretario Municipal de Segurança Comunitária e Convívio Social

